



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 650/2024 que “Dispõe sobre normas relativas ao registro de estabelecimentos e produtos de origem vegetal provenientes da cana-de-açúcar produzidos por estabelecimento de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, e por cooperativa ou associação constituída por percentual mínimo a ser definido em regulamento de agricultores familiares em seus quadros de cooperados ou associados.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Thiago Silva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/04/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 03/04/2024, tendo seu devido cumprimento no dia 17/04/2024, conforme fl. 16v.

Em seguida a proposição foi encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 17-29), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/06/2024 (fl. 29v).

O projeto em referência possui a seguinte justificativa:

Esta Lei estabelece normas gerais relativas ao registro de estabelecimentos e produtos comestíveis de origem vegetal provenientes da cana-de-açúcar produzidos por estabelecimento de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, e por cooperativa ou associação constituída por percentual mínimo a ser definido em regulamento de agricultores familiares em seus quadros de cooperados ou associados.

A proposição alcança somente a produção obtida a partir de cana-de-açúcar produzida por estabelecimento familiar rural, em quantidade máxima a ser estabelecida em regulamento; prevê a simplificação do registro do estabelecimento produtor e dos requisitos de rotulagem do produto; exige que a responsabilidade técnica seja exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada credenciada junto ao sistema de assistência técnica e extensão rural. Ao promover a produção local e a simplificação dos registros e requisitos de rotulagem, a proposição



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



contribui para a redução da burocracia e dos custos associados à produção legal pela agricultura familiar.

A inclusão de informações obrigatórias no rótulo, como a denominação do produto, o nome dos produtores e outras informações exigidas, garante a transparência e ajuda os consumidores a fazer escolhas informadas. Além disso, a adição das expressões "produto artesanal da agricultura familiar" e "produto de alambique da agricultura familiar" à denominação dos produtos ajuda a diferenciá-los no mercado, destacando sua origem e modo de produção.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Na sequência a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 19/06/2024, com seu cumprimento ocorrendo em 09/07/2024, sendo que na data de 11/07/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme fl. 29v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu texto:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais relativas ao registro de estabelecimentos e produtos de origem vegetal provenientes da cana-de-açúcar produzidos por estabelecimento de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, agroindústria de pequeno porte e por cooperativa ou associação constituída por percentual mínimo a ser definido em regulamento de agricultores familiares em seus quadros de cooperados ou associados.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se derivados de cana-de-açúcar, o caldo, o melado, a rapadura, a aguardente e a cachaça conforme definição estabelecida pela Portaria MAPA Nº 539, de 26 de dezembro de 2022.

§ 2º Os produtos previstos no caput poderão ser comercializados em todo território mato-grossense, observados os requisitos constantes desta Lei e suas normas regulamentadoras.

Art. 2º Para enquadramento no disposto nesta Lei, a produção deve ser realizada a partir de cana-de-açúcar produzida exclusivamente por estabelecimento familiar rural, em quantidade máxima estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos do Produto e do Processo Produtivo

Art. 3º No procedimento de registro de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- inclusão social e produtiva da agroindústria familiar e de pequeno porte;
- racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos necessários ao registro único do estabelecimento agroindustrial familiar ou de pequeno porte, bem como de seus produtos e rotulagens, preferencialmente por meio de sistema informatizado;
- atuação integrada e articulada dos órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o alcance das finalidades de simplificação, desburocratização e fomento de



empreendimentos da agroindústria familiar e de pequeno porte, inclusive mediante a celebração de ajustes e parcerias destinadas à fiel execução desta Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - agricultor familiar rural: aquele que pratique atividades no meio rural; não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; utilize predominantemente mão-de-obra da familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, conforme disposição do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e alterações.

II – Agroindústria de pequeno porte: estabelecimento rural ou urbano, de propriedade ou posse de agricultores organizados de forma individual ou coletiva, que disponha de instalações mínimas destinadas processamento e a industrialização produtos de origem vegetal provenientes da cana-de açúcar, possuindo área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, respeitada a limitação de faturamento estabelecida no art. 3º da Lei complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

- Serviço de inspeção: é o serviço oficial, realizado pelo poder público, responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem vegetal comestíveis e não comestíveis;

- manipulação de alimentos: são as operações que se efetuam sobre a matéria-prima até o produto final, em qualquer etapa do seu processamento, armazenamento e transporte.

Parágrafo Único. Não serão considerados para fins do cálculo da área útil construída disposto no inciso II, os vestiários, sanitários, escritórios, área de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

Art. 5º A responsabilidade técnica deve ser exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada credenciada no sistema de assistência técnica e extensão rural, nos termos da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

Art. 6º O registro do estabelecimento produtor e os requisitos de rotulagem do produto serão simplificados, conforme dispuser o regulamento. Acrescida das seguintes expressões:

I – produto artesanal da agricultura familiar;

II - a denominação do produto;

III - o nome do agricultor familiar, da cooperativa ou da associação de agricultores familiares produtores e o endereço do estabelecimento em que foram produzidas;

Parágrafo único. O estabelecimento produtor deve comprovar que a matéria-prima utilizada na produção foi adquirida exclusivamente de agricultor familiar, na forma do regulamento.

Art. 7º A gerência e padronização técnica do procedimento de registro simplificado de produtos de origem vegetal provenientes da cana-de açúcar provenientes da Agroindústria Familiar ou de Pequeno Porte em todo o território estadual compete à uma equipe exclusiva, específica, especializada e permanente, formada por servidores efetivos da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF/MT e do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT, com atuação nos limites de suas competências institucionais.

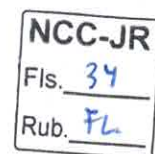


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 8º Serão definidos em Decreto Regulamentar:

I - os limites diários de produção considerados de pequena escala;

II - percentuais máximos de uso de ingredientes industrializados;

III - condições de transporte e armazenamento da produção;

IV - as classificações de estabelecimentos cujo registro será concedido por meio de procedimento simplificado;

V - os critérios simplificados quanto:

a. à regularidade dos equipamentos e das edificações dos estabelecimentos e instalações dos empreendimentos da agroindústria familiar e de pequeno porte.

b. aos princípios básicos de higiene e saúde, em garantia da inocuidade alimentar, da identidade da qualidade e da integridade dos produtos.

c. em se tratando de estabelecimentos produtores de matéria-prima aos procedimentos que atendam às normas regulamentares de oferta de alimentos seguros e oriundos de sistemas de produção sustentáveis, e sejam adequados para tornar os sistemas de produção mais rentáveis e competitivos.

Parágrafo único. A fixação dos limites e critérios de que trata o parágrafo anterior não poderá implicar em violação da legislação federal vigente no que for aplicável aos empreendimentos de agricultura familiar rural e de pequeno porte conceituados nesta Lei.

Art. 9º A utilização de matéria-prima adquirida de terceiros é admitida desde que haja comprovação de controle higiênico-sanitário, bem como que o produtor mantenha registro de sua procedência observadas as **normas** regulamentares.

Art. 10 Os estabelecimentos poderão ser multifuncionais, destinados à fabricação de diversos tipos de produtos desde que sejam apropriados e respeitem as implicações tecnológicas, sanitárias e a própria classificação do estabelecimento.

Parágrafo único. É vedada a manipulação e o beneficiamento em estabelecimentos com acesso direto à residência do produtor ou a outras atividades que comprometam a qualidade higiênico-sanitária.

Art. 11 A utilização de processos de inovação tecnológica deve ser incentivada, desde que considerado o risco dos produtos e processos envolvidos, de forma a garantir a inocuidade a segurança e a qualidade.

CAPÍTULO III

Do Procedimento de Registro

Art. 12 O registro da agroindústria familiar ou de pequeno porte será concedido por meio de procedimento simplificado, mediante depósito das informações e da documentação de exigência a serem definidas em normas regulamentares.

Art. 13 A solicitação de registro deve ser efetuada pelo responsável legal do estabelecimento mediante a apresentação das informações e documentos obrigatórios relacionados ao produtor às características do produto e do processo produtivo de forma a demonstrar o cumprimento das exigências subjetivas e objetivas constantes nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 35
Rub. FL

Parágrafo único. A equipe técnica especializada de que trata esta Lei aprovará formulário (s) simplificado (s) de solicitação de registro a ser disponibilizado(s) aos produtores interessados após publicação em Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF/MT e do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT, podendo se for o caso, conter diferenciações e especificidades de acordo com as respectivas cadeias de produção.

Art. 14 O registro e seu cancelamento ou suspensão, bem como eventuais alterações cadastrais deverão ser realizados, preferencialmente, por meio de sistema informatizado disponibilizado às agroindústrias familiares de pequeno porte cujos produtos atendam os requisitos desta lei.

Art. 15 O título de registro poderá ter formato digital e conterá:
- número próprio;
- nome da pessoa física ou jurídica registrada;
- classificação e localização do estabelecimento.

Parágrafo único. O número de registro do estabelecimento é único e identifica a unidade fabril no território estadual.

Art. 16 O título de registro emitido com base no procedimento previsto nesta Lei equivale para todos os fins legais e administrativos e é documento hábil para autorizar o funcionamento do (s) estabelecimento (s) nele compreendidos.

Art. 17 O registro da agroindústria familiar ou de pequeno porte terá validade de 05 (cinco) anos.

Art. 18 A concessão do registro não desobriga a agroindústria familiar ou de pequeno porte de garantir a sanidade e inocuidade das matérias-primas, a qualidade e a segurança do produto assim como a implantação e a execução das boas práticas agropecuárias e de fabricação e sanidade e inocuidade dos produtos acabados através de sistemas de autocontrole.

Parágrafo único. Não fica o estabelecimento com registro desobrigado de cumprir as exigências de outros órgãos de fiscalização.

Art. 19 A solicitação tramitará em procedimento simplificado pelo qual após a regular solicitação de registro será imediatamente analisada a presença dos documentos comprobatórios pertinentes sendo diferida a análise técnica de seu conteúdo, nos casos que se enquadrarem no registro por esse procedimento.

§ 1º Ausente quaisquer documentos a solicitação serão justificadamente indeferidas, podendo o interessado corrigir a falta ou omissão no prazo de 30 dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º Constatada a presença da documentação necessária, será aprovada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a emissão do título de registro do agricultor familiar rural ou de pequeno porte com comunicação do produtor e dos órgãos competentes.

§ 3º Emitido o título de registro da agroindústria familiar ou de pequeno porte, na forma dos parágrafos anteriores deste artigo, este poderá este ser suspenso ou cancelado caso se verifique, a qualquer tempo irregularidade ou inconsistência técnica no conteúdo da documentação apresentada.



§ 4º A primeira fiscalização do estabelecimento registrado p deverá ocorrer em no máximo 90 (noventa) dias, contados da emissão do título de registro da agroindústria familiar ou de pequeno porte ou do início das atividades.

§ 5º O arquivamento do processo não impede a formulação de nova solicitação de registro pelo rito simplificado de que trata este artigo.

Art. 20 A suspensão ou cancelamento do registro simplificado da agroindústria familiar e de pequeno porte beneficiária poderão ocorrer:

I - a pedido do responsável legal do estabelecimento, mediante solicitação padronizada protocolada preferencialmente em sistema informatizado, na forma desta Lei;

II - de ofício, nos casos de:

- a. interrupção voluntária do funcionamento pelo período de um ano;
- b. constatação, pelo serviço oficial, do encerramento das atividades do estabelecimento;
- c. interdição total do estabelecimento pelo período de um ano;
- d. embaraço à fiscalização, caracterizada pela negativa injustificada de exibição de documentos obrigatórios e de fornecimento de informações que impactem a qualidade e inocuidade da produção;
- e. descumprimento superveniente de quaisquer dos requisitos e exigências previstos no desta Lei;
- f. incursão em quaisquer das proibições previstas nesta Lei, no caso de pessoas jurídicas;
- g. superação dos limites máximos definidos como produção de pequena escala;
- h. prática reiterada de infrações às normas de manipulação e beneficiamento vigentes a nível estadual e federal.

Art.21 Caso o indeferimento da solicitação de registro ou o seu cancelamento superveniente esteja amparado na falta do cumprimento dos requisitos e exigências previstos nesta Lei, deverá priorizar pela prestação de assistência e apoio técnicos e orientativos à agroindústria familiar ou de pequeno porte por órgão ou entidades públicas ou privadas, à luz das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 22 Na hipótese de evolução e crescimento da cadeia produtiva o estabelecimento que deixe de se enquadrar como agroindústria familiar e de pequeno porte na forma desta Lei e cuja produção passe a exceder os limites máximos para a produção considerada de pequena escala deverá comunicar imediatamente os órgãos competentes e requerer sua alteração cadastral.

Parágrafo único. Para o produtor cuja atividade esteja em transição para porte superior deverão ser aplicados critérios objetivos de transição na forma de Decreto Regulamentar a fim de que não haja suspensão do registro ou solução de continuidade válida da atividade pelo prazo máximo de 02 (dois) anos. Art. 23 Serão disponibilizados e divulgados orientações e manuais sobre os procedimentos previstos nesta Lei e em seus atos normativos regulamentares em sítios eletrônicos oficiais e outros meios de comunicação pertinentes.

Art. 24 As instalações dos estabelecimentos observarão preceitos simplificados no tocante à edificação e aos equipamentos, sem prejuízo do uso de materiais sanitários



e equipamentos higienizáveis, bem como do atendimento a princípios básicos de higiene e saúde nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Poderão ser firmados convênios com entes públicos, incluindo municípios e seus consórcios, com a finalidade de executar as atividades necessárias ao fiel cumprimento da presente norma, desde que impliquem desburocratização e assegurem o devido controle de qualidade.

Art. 26 As atividades de registro de inspeção e fiscalização promovidas na forma desta Lei servirão de base para a formação de cadastro oficial das atividades da Agroindústria Familiar ou de Pequeno Porte no Estado de Mato Grosso.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas



competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional/gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição, dispõe sobre normas relativas ao registro de estabelecimentos e produtos de origem vegetal provenientes da cana-de-açúcar produzidos por estabelecimento de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, e por cooperativa ou associação constituída por percentual mínimo a ser definido em regulamento de agricultores familiares em seus quadros de cooperados ou associados.

Preliminarmente, vale frisar que, não obstante a propositura tenha o objetivo de instituir normas relativas ao registro de estabelecimentos e produtos de origem vegetal oriundos da cana de açúcar, não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é formalmente inconstitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atua principalmente no sentido de promover o incentivo à agricultura familiar, o seu desenvolvimento econômico pois, versa sobre direito econômico e desenvolvimento, tema que são de competência legislativa concorrente dos Estados, conforme previsto no artigo 24, inciso I e IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ainda nossa Constituição Federal, também assim dispõe em seu artigo 187:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 40
Rub. 42

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, em atenção à determinação dos artigos 9º, 66, inciso II e 39, parágrafo único, II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 155, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em consonância com a Constituição Estadual, pois foram não foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos e as regras relacionadas aos princípios constitucionais e regimentais.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 650/2024, ambos de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em de de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-J
Fls. 41
Rub. FL

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 650/2024 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 25 / 02 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator: Deputado Thiago Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 650/2024, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	